

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (CE)

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, enquadramento/porte ME, ora caracterizada pelo nome fantasia **LABORATORIO ASGARD**, inscrita sob CNPJ 37.336.350/0001-33, sediada na Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, no Município de Cascavel, Estado do Ceará, por intermédio de seu responsável/representante legal, o Sr. **Jose Ivanilson da Silva Menezes**, brasileiro, solteiro, nascido ao primeiro dia do mês de maio de 1998, empresário, portador da cédula de identidade nº 20070048287 SSPDS/CE, inscrito sob CPF 074.098.723-22, residente e domiciliado na Rua Arare, 930, Parque Guadalajara, CEP: 61.650-110, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, com amparo no Art. 4º, inciso XVI da Lei sob nº 10.520/2002, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou a habilitação da licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (**LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA**), no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob processo nº **PCS-01.180222-SESA**, pelos motivos de fato e de direito, infra.

Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

pede deferimento.

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.



Ref. Pregão Eletrônico sob Edital/Processo nº PCS-01.180222-SESA

Recorrente: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA

Excelsa Comissão de Licitação (CL) da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria (CE). Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente (a) da Comissão de Licitação do Município de Santa Quitéria (CE).

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do(a) Nobre Pregoeiro(a), apresentaremos as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

1. PREMILIMINARMENTE

1.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que manifestamos nossa intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende dos respectivos registros da sessão **PCS-01.180222-SESA**, cumprindo o que prevê o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

1.2. Infra, será demonstrado que a habilitação da licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), fora validada de forma equivocada e o ato administrativo é nati-morto, com vistas as regras tipificadas no edital do referido certame, portanto, a referida habilitação daquela licitante não merece prosperar.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob Edital/Processo nº **PCS-01.180222-SESA**, para **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA (TIPO: PRÓTESE TOTAL SUPERIOR, PRÓTESE TOTAL INFERIOR, PRÓTESE PARCIAL**

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



ASGARD

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio N...
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

REMOVÍVEL SUPERIOR, PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL INFERIOR), INCLUINDO O MATERIAL PARA A FABRICAÇÃO, DESTINADO AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (CE).

2.2. Superadas as fases de classificação e habilitação a licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), fora considerada habilitada no certame, o que cominou nossa manifestação à intenção de recorrer. A habilitação, proferida pelo(a) Egrégio(a) Pregoeiro(a) do Município de Santa Quitéria(CE), apresentara o argumento em registros de mensagens, transcrito abaixo:

12/03/2022 10:33:47 Tendo em vista a inabilitação da licitante: ANTONIO RAMOS FERREIRA DE ALMEIDA, para o lote 01, passo à negociação direta com a licitante N M ALVES, classificada em segundo lugar.

12/03/2022 10:35:41 Tendo em vista a inabilitação da licitante: ANTONIO RAMOS FERREIRA DE ALMEIDA, para o lote 02, passo à negociação direta com a licitante N M ALVES, classificada em segundo lugar.

12/03/2022 10:41:47 A partir de agora sera realizada a análise da "propostas de preços" e "documentos de habilitação" da licitante arrematante em segundo lugar. Em seguida retornarei com o resultado.

12/03/2022 11:21:46 Senhores licitantes,Após as devidas análises, informo-lhes que a licitante: N M ALVES, apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital e comprovou o atendimento às condições de habilitação presentes no edital.

12/03/2022 13:26:28 Sendo assim, farei neste momento a aceitação da proposta e habilitação da licitante, declarando-a VENCEDORA nessa licitação.

12/03/2022 13:26:59 Após as devidas análises, informo-lhes que a licitante arrematante apresentou a proposta de preços conforme as condições fixadas no edital e comprovou o atendimento às condições de habilitação presente no edital.

2.3. Em verdade a licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), restou inabilitada do supramencionado certame, porque, além da falta de diligência de honrar as exigências do certame, houve irresponsabilidade da licitante em deixar de apresentar completa e fidedigna documentação necessária à habilitação prevista no edital.

2.4. Mister destacar que a aceitabilidade por parte do(a) Nobre Pregoeiro(a) aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis, os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de impunidade

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



G A R D

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.afundimento@gmail.com - (85) 9-8505.338

por parte dos licitantes que observam a regularidade do certame, por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

2.5. Não obstante, acréscimos de despesas administrativas, resultante de retrabalho e retardamento na conclusão do processo, geram ineficiência na execução dos processos e prejuízos ao erário, deste modo entendeu o TCU, no Acórdão nº 368/2022 - Plenário, que:

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização."

2.6. Destarte, a licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), considerada habilitada, teve margem temporal suficiente para prévia e proba preparação de habilitação, não tendo o direito de exportar prejuízos e retardos a terceiros, principalmente para os licitantes revestidos de preocupação vernácula da pertinente especulação mercantil. Outrossim, N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), licitante considerada habilitada, apresenta-se de forma irresponsável ao certame com menosprezo às regras pátrias e fere de morte exigências basilares vinculativas a personalidade jurídica ativa, uma vez que expõe à Administração Pública cadastros empresariais controversos e desatualizados, por exemplo: (As inscrições: CNPJ; Estadual "IE"; Municipal "IM"; etc. transmitem informações cadastrais divergentes quanto ao regime tributário adotado pela empresa, onde a mesma prestou declaração ao certame como documento de habilitação), verdadeiro desrespeito jurídico as legislações vigentes, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA ^{Página}
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo

CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)

asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Seção III

Do Nome Empresarial

~~Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.~~

Complementar nº 155, de 2016)

(Revogado pela Lei
(Vigência)

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Revogam-se a partir de 1º de janeiro de 2018:

V - o art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

2.7. A licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (**LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA**), considerada habilitada, demonstra a tentativa desesperada de tumultuar o procedimento licitatório, quando apresenta abstrato contrato de prestação de serviços, para atender os termos do item 11.5. (Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), requisito habilitatório no certame, inclusive com declaração firmada de disponibilidade de responsável técnico. Quando em único instrumento apresentado, qual seja contrato de prestação de serviços, especificamente em cláusula Segunda do referido, torna visual a taxaço de realização dos serviços **obrigatoriamente** no local da CONTRATANTE.

2.8. A ação de "deixar de entregar documentação exigida e/ou carente de elementos para a disputa, não atentando para as exigências editalícias, ou mesmo agindo de má-fé" remete a conduta omissiva e demonstra desídia da licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (**LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA**), que, diante da impossibilidade de

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA página
CNPJ 37.336.350/0001-33



ASGARD

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Negro
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.stendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

entregar documentação fidedigna ao certame, preferiu arriscar-se ao contratar sob pífio contrato de prestação de serviços, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços onde o CONTRATADO terá que exercer as funções correspondentes a atividade principal da licitante (atividades fim, de modo integral). Ainda não satisfeita da imoralidade a licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), trouxe no referido contrato de prestação de serviços vícios a serem observados: 1) a realização dos serviços parece exigir subordinação direta ou indireta; 2) identificação própria/pessoalidade; 3) não eventualidade; e 4) outras condições que ferem cominações legais, ou seja, há de se olhar atentamente, quanto ao preenchimento dos pressupostos da relação de emprego previstas no Art. 3º da CLT (alteridade, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade).

Em síntese, faz-se necessária a presença de 4 (quatro) requisitos cumulativos e inarredáveis, quais sejam:

Onerosidade - necessidade de contraprestação do serviço. Por ser o contrato de trabalho um pacto bilateral e sinalagmático, onde o trabalhador deve fornecer sua mão de obra e, em contrapartida, deve ser remunerado por isso.

Não eventualidade - este requisito nada mais é que a prestação de um trabalho contínuo e reiterado. Destaca-se que não há a necessidade de ser diário, mas sim paulatino e com habitualidade.

Pessoalidade - resume-se no fato de que o contrato de trabalho é personalíssimo, o empregado não pode simplesmente se fazer substituir por outro. Sendo o vínculo de trabalho estritamente pessoal e individual.

Subordinação - no contrato de trabalho o empregado tem uma subordinação jurídica junto ao empregador. Por ser este que dirige a prestação de serviço e assume o risco do negócio (alteridade), o empregado deve sujeição às regras, normas e orientações estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato, à função, desde que legais e não abusivas.

2.9. Neste diapasão, caso presente todos os requisitos, cumulativamente, segunda disposição do art. 3º da CLT, deverá haver o estabelecimento do vínculo de emprego. Além disso, o referido contrato de prestação de serviços remete que todas as responsabilidades, riscos e eventuais danos da atividade dos serviços

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

prestados pela CONTRATANTE serão absorvidas pelo CONTRATADO (Cláusulas 4ª e 5ª).

"O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual."

2.10. Vemos, no exposto contrato de prestação de serviços, a demonstração de que o serviço em qualquer tempo, não será prestado por outra pessoa que não o CONTRATADO e, ainda, em subordinação ou substituição da CONTRATANTE. Contudo, temos que o Termo de Referência se torna claro no item 13.1., quanto a vedação ao supramencionado.

2.11. Novamente, a licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), declarada habilitada, demonstra descompromisso para com a solenidade do certame. Sendo alucinante sua conduta, que não passa de tentativa fracassada frente a irremediável sujeição ao edital do certame. Conforme ressalta, Simone Zanotello de Oliveira:

No âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter "intuitu personae" dos contratos administrativos.

Há entendimentos de que a subcontratação somente seria possível se houvesse autorização expressa no contrato. Por outro lado, temos jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o contrato se omitir a respeito, em caráter excepcional, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração decorrente de fato superveniente (TCU - Acórdão 5.532/2010 - 1ª. Câmara e TCU - Acórdão 3.378/2012 - Plenário). **Também é preciso ficar atento, pois o contrato pode conter cláusula de vedação expressa à subcontratação. A subcontratação realizada sem autorização configura um dos casos de rescisão contratual previstos no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.**

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os **itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica** por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Negro
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

TCU - Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz - É ilícita a inserção em editais, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, entendemos que a subcontratação já deverá ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e do Edital, ainda na fase interna da licitação, não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados. Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU - Acórdão n.º 2760/2012-Plenário)

Portanto, os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais.

2.12. Ocorre que, situações assim demandadas além de desonestas estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório.

3. DAS RAZÕES

3.1. Vossa Excelência, a habilitação da licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), é um ato manifestamente equivocado, baseado nos fatos retromencionados e, ainda, que fere de morte legislações, tais com: Lei n.º 6.710/79 (Dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências); Decreto n.º 87.689/82 (Regulamenta a Lei n.º 6.710/79), as quais VEDAM que os TPD (qualificação do profissional CONTRATADO no contrato de prestação de serviços) prestem, sob qualquer forma, assistência direta a clientes, senão vejamos as Cláusulas 1ª e 2ª e suas ramificações no referido contrato de prestação de serviços, ora apresentado pela licitante em questão.

"Resolução n.º 63 de 08/04/2005 / CFO - Conselho Federal de Odontologia (D.O.U. 19/04/2005)

(...)

CAPÍTULO III

(...)

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438



§ 2º. É vedado aos técnicos em prótese dentária:
I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;

(...)"

CAPÍTULO X

Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

(...)

Art. 85. Como laboratório de prótese dentária sujeito a registro e inscrição, entende-se:

(...)

c) laboratório de propriedade individual que empregue técnico em prótese dentária sujeito a inscrição em Conselho Regional;

(...)

3.2. No entanto, Vossa Excelência, o(a) Nobre Pregoeiro(a) declarou habilitada a licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 **(LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA)**, com incompreensiva e carente inteligência argumentativa, onde suas argumentações e afirmações somente são validadas pelo(a) próprio(a). Soma-se que o então instrumento de vínculo de profissional técnico, qual seja o contrato de prestação de serviços apresentado para habilitação, nem sequer possui **cláusula determinante de prazo**, elemento necessário a legitimidade contratual, assim como em momento oportuno não foram demonstradas as validações necessárias àquela contratação, tais como: **Inscrição do CONTRATADO no INSS, como contribuinte individual; Cadastro do CONTRATADO no Município de origem (CCM); Emissão de documentos fiscais que acobertam a relação contratual; e Recibos de pagamentos (RPA)**, necessários ao afastamento de condições estranhas a relação apresentada.

3.2. Mister destacar a nitidez e conformidade do **Edital/Processo nº PCS-01.180222-SESA** para com o certame, por conseguinte participar a Vossa Excelência dos equívocos tomados pelo(a) Sr.(a). Pregoeiro(a) e licitantes desatentos ou desonestos.

3.3. Vossa Excelência, a licitante considerada habilitada N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 **(LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA)**, num ato de desmedido desespero, pretende afastar a lisura do certame, com confrontações documentais perniciosas aos escorreitos atos

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA página
CNPJ 37.336.350/0001-33



ASGARD

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Novo
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

da Distinta Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA (CE), como artifício ardil por não possuir documentos garantidores a sua habilitação.

"O Técnico em prótese dentária (TPD) e o Auxiliar em prótese dentária (APD) - São esses profissionais que atuam em laboratórios, os quais respondem pela confecção dos trabalhos de prótese dentária, em decorrência da terapêutica **indicada pelo cirurgião-dentista, sendo vetado o atendimento direto ao paciente.**

3.4. Por fim, é notório que a participação nos pregões eletrônicos exige mais cuidado, confere maior responsabilidade aos participantes e pregoeiros, eis que a não responsividade na observância dos requisitos do certame atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração Pública e demais licitantes.

4. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, este licitante, oferecedor deste recurso, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, à V. Ex^a., que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 **(LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA)** e, também requer a Vossa Excelência:

1. Que o processo se direcione pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Por todo o exposto, notoriedade e voracidade, que este recurso tenha valor de conhecimento a Vossa Excelência dos desalinhos nos processos licitatórios;

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33



ASGARD

Rua Joao Damasceno Fontinele, 3143, Rio Negro
CEP: 62.850-000, Cascavel (CE)
asgard.atendimento@gmail.com - (85) 9-8505.3438

3. Que, por convicção, ou por não existir duas verdades, a Distinta Comissão remeta relatório determinando a inabilitação da licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), no Pregão Eletrônico sob Edital/Processo nº PCS-01.180222-SESA e, conseqüente retomada da sessão pública.
4. Que Vossa Excelência, autentique o reconhecimento deste recurso, como sendo válido para habilitação do certame; e
5. Por fim, caso Vossa Excelência entenda ser necessário, requer a **intimação do Ministério Público**, para atuar neste processo, tendo em vista a postura ímproba e inepta da licitante considerada habilitada N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), para com esta Insigne Comissão, para com as legislações pátrias e pelo desrespeito e atitudes inidôneas aos princípios constitucionais.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

CASCADEL (CE), 25 de março de 2022.

gub

Documento assinado digitalmente
JOSE IVANILSON DA SILVA MENEZES
Data: 25.03.2022 11:39:10-0300
Verifique em <https://verificador.it.br>

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ 37.336.350/0001-33

Jose Ivanilson da Silva Menezes
RG 20070048287 SSPDS/CE
CPF 074.098.723-22
Responsável legal